



**CLÁUDIA REIS**  
JURISTA DA ORDEM DOS TÉCNICOS  
OFICIAIS DE CONTAS

## *TOC – responsabilidade disciplinar “versus” responsabilidade judicial*

A universalidade da profissão de Técnico Oficial de Contas (doravante TOC), bem como as alterações de enorme profundidade introduzidas no universo contabilístico com a aprovação do Sistema de Normalização Contabilística (SNC), a complexidade das matérias que lhe são inerentes e a sua importância na economia nacional justificam que o exercício da profissão seja permanentemente escrutinado e sujeito a um rigoroso controlo de qualidade.

A complexidade das matérias contabilísticas e fiscais, a que não será alheio o fértil movimento legislativo, nacional e europeu, legítima a criação de mecanismos que possibilitem uma congregação das sinergias dos profissionais de contabilidade. O objetivo a prosseguir passará pela partilha dos conhecimentos entre cada especialização nas diversas áreas de conhecimento, exigíveis para um pleno e cabal desempenho da função de TOC.

Tendo em consideração os objetivos da profissão, e as formas de que se reveste o seu exercício, essa especialização rentabilizar-se-á através da associação dos profissionais, nos termos da qual cada um concorra com seu saber e experiência para a formação do resultado final.

Este escopo tem sido prosseguido, de forma exponencial, pela Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (doravante OTOC), numa congregação associativa cuja intervenção se espalha em diferentes vertentes, que não ombréia com o trabalho desenvolvido por qualquer outra ordem profissional em território português. Por outro lado, a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 310/2009, de 26 de outubro, comportou a regulamentação das sociedades de profissionais e a obrigatoriedade da nomeação de um responsável técnico nas restantes sociedades comerciais cujo objeto social incluía a prestação de serviços de contabilidade, o que, de per si, propiciará uma maior garantia de qualidade profissional, sujeitando aquelas entidades à disciplina do exercício da profissão, quer na veste do responsável técnico quer na qualidade de responsável pela contabilidade do cliente queixoso.

No âmbito do poder disciplinar da OTOC, visa-se sancionar comportamentos contrários aos parâmetros consignados em forma de normativos estatutários e deontológicos, entendidos pelo legislador como critérios essenciais a um exercício diligente e zeloso da profissão de TOC. Se assim não fosse, a profissão, que a Ordem se propõe regulamentar e disciplinar, cairia nos vícios do laxismo e, por essa via, na descredibilização social.

A responsabilidade disciplinar também se insere no direito punitivo e implica, no âmbito dos procedimentos disciplinares,



a privação ou a restrição de direitos fundamentais, mas que a lei fundamenta por penalizarem um exercício da profissão doloso ou negligente.

Pode contender com o direito ao trabalho, contende sempre com o exercício da profissão com mais ou menos constrangimentos e poderá contender com o património.

Certo é que um processo de averiguações, de inquérito ou disciplinar esbarrará sempre com a imagem, o prestígio e a honra do participado/ visado/ arguido.

Cada vez mais a exigência, o rigor e o brio profissional reclamam uma responsabilidade profissional e ético-deontológica no exercício das funções.

### **Jurisdição disciplinar**

Uma má conduta profissional é suscetível de desencadear processos diferentes, correspondendo a vários tipos de ilícitos.

Poderão estar em causa três tipos de responsabilidade, com as correspondentes ações: o processo criminal (ilícito penal), a ação de responsabilidade civil (ilícito civil) e ainda o processo disciplinar (ilícito disciplinar), acorrer termos perante a ordem profissional com poder para sindicar os comportamentos profissionais dos seus inscritos.

As funções dos TOC consomem-se, em sentido restrito, à assunção da responsabilidade pela regularidade fiscal das entidades servidas, tomadores dos serviços, ou entidades empregadoras, o que pressupõe que tal regularidade só pode ser cabalmente salvaguardada desde que aqueles profissionais assegurem a função primordial de garantir a exatidão da contabilidade que lhe serve de suporte.

A jurisdição disciplinar, associada aos mecanismos de controlo de qualidade, apoiados, designadamente, num sistema de formação permanente obrigatória, concorre

para reforçar, junto dos agentes económicos e da comunidade em geral, a credibilização da profissão de TOC, enquanto parceiro de todos os sujeitos passivos e de interlocutores privilegiados com a administração fiscal.

Todos estes trilhos, no seio de uma organização como a OTOC, ajustando os seus poderes de auto-regulação às exigências de uma profissão qualificada, desagua no desiderato de consolidar a dignificação da profissão, atendendo às contingências da comunidade e do meio empresarial, a cujas necessidades se procura dar um vantajoso cobro, em conformidade com os preceitos legais e com a prossecução do interesse público, maxime, no âmbito tributário e fiscal.

De forma independente com o sufrágio disciplinar das condutas profissionais dos TOC, situa-se a responsabilidade apurada em sede judicial. A responsabilidade civil ou criminal, sendo exercida, é independente da responsabilidade disciplinar, de acordo com o número 3 do artigo 59º do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (doravante OTOC). Assim é, uma vez que as penas disciplinares, eventualmente aplicáveis, referem-se tão-só à responsabilidade disciplinar por violação de normas estatutárias e deontológicas, como define o número 2 do artigo 59º do EOTOC, conjugado com o artigo 18º do Código Deontológico dos TOC (CDTOC).

Assim, pese embora o Conselho Disciplinar possa impor ao TOC, cumulativamente com qualquer das penas, a restituição de quantias, de documentos e/ou honorários, nos termos do nº 3 do artigo 63º do EOTOC, tal competência não deverá excluir liminarmente o recurso à via judicial, até porque, ao contrário das decisões proferidas pelos Tribunais, a condenação pelo Conselho Disciplinar na restituição acima referida não constitui